

FUNCIONÁRIO PÚBLICO — SALÁRIO-FAMÍLIA — ACUMULAÇÃO

— Não pode o funcionário acumular o salário-família com o abono de família estadual.

DEPARTAMENTO ADMINISTRATIVO DO SERVIÇO PÚBLICO

PROCESSO N.º 8.751-55

A Reitoria da Universidade de Minas Gerais, no anexo processo, solicita o pronunciamento do D. A. S. P. sobre pagamento de salário-família, na hipótese de ocupar o servidor dois cargos públicos legalmente acumuláveis.

2. Originou-se a consulta da divergência surgida entre pareceres emitidos por membros da Comissão de Legislação, ao apreciar pedido de concessão da referida vantagem formulada por Antônio de Melo Alvarenga, Professor da Faculdade de Odontologia e Farmácia daquela Universidade, que, sendo também funcionário estadual, já percebe abono de família.

3. Inicialmente, cumpre acentuar que, manifestando-se sobre a aplicação do art. 8º. do Decreto-lei n.º 5.976, de 10-11-43, entendeu esta D. P., em parecer emitido no processo n.º DASP-6.865, de 1952 (D. O. de 14-10-52), que o dependente não é o titular do salário-família, representando, apenas, o fato de possuí-lo um requisito do servidor para obtenção do benefício instituído, para este por aquela disposição legal.

4. Por conseguinte, a percepção dessa modalidade de aumento salarial só se torna possível com a existência do dependente, que serve de base à sua estipulação.

5. Assim é que o parágrafo único do aludido artigo determina:

“O salário-família será concedido a todo servidor ou inativo que tiver dependentes, na razão de Cr\$ 50,00 mensais por dependente”. (O grifo não é do original).

6. A legislação vigente, quando o fixa em cota única (atualmente de Cr\$ 150,00, por força do art. 11 da Lei n.º 1.765, de 18-12-52), igual para todo servidor independentemente da classe,

padrão ou referência em que esteja incluído, atribui à vantagem de que se trata o caráter de medida de assistência social, o que, aliás, fica evidenciado no art. 2º. do Decreto-lei n.º 6.022, de 23-11-43, que regulamentou o já mencionado Decreto-lei n.º 5.976, de 1943:

“Será cassado o salário-família ao servidor ou inativo que, comprovadamente, descurar da subsistência e educação dos dependentes.

Parágrafo único. A concessão será restabelecida se desaparecerem os motivos determinantes da cassação”.

7. Posteriormente, a Lei n.º 1.711, de 28-10-52, reafirmou a natureza do benefício, ao dispor:

“Art. 141. O salário-família será pago, ainda, nos casos em que o funcionário ativo ou inativo deixar de perceber vencimento, remuneração ou provento”.

“Art. 142. O salário-família não está sujeito a qualquer imposto ou taxa, nem servirá de base para qualquer contribuição, ainda que para fim de previdência social”.

8. O abono de família concedido pelo Govêrno do Estado de Minas Gerais visa, no entender desta D. P., à mesma finalidade, conforme se verifica dos elementos contidos no processo anexo.

9. Instituído como adicional de 2% sobre o vencimento, correspondente a cada filho, foi o aludido benefício, mais tarde, estabelecido na base fixa de Cr\$ 80,00 por dependente, ficando, assim, equiparados, para efeito de percepção do abono de família em causa, todos os servidores públicos daquele Estado.

10. Não se justifica, pois, a concessão das duas vantagens referidas, uma vez que, apresentando os mesmos característicos, o salário-família federal e o abono de família estadual, acumulados

criariam situação de privilégio, quando, como se procurou demonstrar, quer na esfera federal, quer na órbita estadual, a intenção do legislador foi estabelecer um critério de igualdade para todos os servidores.

11. Assim, parece a esta D. P. que a omissão de dispositivo legal proibitivo não significa ser permitida a percepção, em dôbro, de salário-família, ou dêste com benefício equivalente, tendo em vista que a natureza dos mesmos afasta a possibilidade de acumulação, embora não haja norma expressa que a impeça.

12. Por outro lado, é conveniente assinalar que não se trata de formas de remuneração do trabalho, integrantes do vencimento e decorrentes do exercício das atribuições do cargo, uma vez que o direito às vantagens em apreço está condicionado à existência do dependente.

13. Ademais, é evidente que, na legislação em vigor sempre se tem procurado evitar a acumulação do benefício em causa, conforme se depreende dos dispositivos a seguir transcritos:

“Art. 1.º Nenhum servidor ou inativo da União perceberá salário-família por dependente que seja filho ou enteado de outro servidor ou inativo da União, dos Estados, dos Municípios, dos Territórios, da Prefeitura do Distrito Federal, ou das entidades autárquicas, quando êsse outro servidor ou inativo

estiver percebendo idêntico benefício, em relação ao mesmo dependente” (Decreto-lei n.º 7.638, de 12-6-45).

Art. 139. Quando pai e mãe forem funcionários ou inativos e viverem em comum, o salário-família será concedido ao pai.

§ 1.º Se não viverem em comum, será concedido ao que tiver os dependentes sob a sua guarda.

§ 2.º Se ambos os tiverem, será concedido a um e outro dos pais, de acôrdo com a distribuição dos dependentes (Lei n.º 1.711, de 1952).

14. Nestas condições, opina esta Divisão pelo indeferimento do pedido de concessão de salário-família do Professor Antônio de Melo Alvarenga, na qualidade de servidor federal, uma vez que já está percebendo idêntica vantagem do Governo do Estado de Minas Gerais.

15. Entretanto, convém ressaltar que nada impede seja concedido o benefício previsto na legislação federal, desde que o interessado, optando pelo mesmo, comunique ao órgão estadual competente sua renúncia ao respectivo abono de família.

16. Com êste parecer, o processo poderá ser restituído à Reitoria da Universidade de Minas Gerais.

D. P., em 20 de dezembro de 1955.
— Antônio Fonseca Pimentel, Diretor.
— Aprovado. — Em 21-12-953. — Isnar Freitas, Diretor-Geral.